



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL  
VARA PLANTÃO - CAPITAL CÍVEL  
Rua José Gomes Falcão, 156 - São Paulo-SP - CEP 01152-000  
Horário de Atendimento ao Público: das às

DECISÃO-MANDADO

Processo Físico nº: 0013178-95.2016.8.26.0635  
Classe - Assunto: Ação Popular - Liminar  
Requerente: Juliana Publio Donato de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, Viaduto Jacarei, 100, Palácio Anchieta, Bela Vista - CEP 01319-000, São Paulo-SP, CNPJ 50.176.288/0001-28  
Bruno Colares Soares Figueiredo Alves, ., 300, Pinheiros - CEP 05429-000, São Paulo-SP, CPF 009.197.244-26, RG 5492401, nascido em 25/10/1978, Advogado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alberto Alonso Muñoz

Vistos,

1. Defiro a gratuidade, na forma do disposto no art. 4.º e 12 da Lei n. 4717/65.
2. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, tendo por objeto a suspensão dos efeitos da Resolução n. 03-000012/2016, da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Capital de São Paulo, que aumentou os subsídios dos vereadores, fixando-os em R\$ 18.991,68.

Sustenta a parte autora, em síntese, que referida norma afronta o art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial seu parágrafo segundo, que assim reza:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."*

Por "despesa com pessoal", o art. 18 da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal faz abranger também o subsídio dos vereadores:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL  
VARA PLANTÃO - CAPITAL CÍVEL  
Rua José Gomes Falcão, 156 - São Paulo-SP - CEP 01152-000  
Horário de Atendimento ao Público: das às

DECISÃO-MANDADO

Processo Físico nº: 0013178-95.2016.8.26.0635  
Classe - Assunto: Ação Popular - Liminar  
Requerente: Juliana Publio Donato de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, Viaduto Jacarei, 100, Palácio Anchieta, Bela Vista - CEP 01319-000, São Paulo-SP, CNPJ 50.176.288/0001-28  
Bruno Colares Soares Figueiredo Alves, ., 300, Pinheiros - CEP 05429-000, São Paulo-SP, CPF 009.197.244-26, RG 5492401, nascido em 25/10/1978, Advogado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alberto Alonso Muñoz

Vistos,

1. Defiro a gratuidade, na forma do disposto no art. 4.º e 12 da Lei n. 4717/65.
2. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, tendo por objeto a suspensão dos efeitos da Resolução n. 03-000012/2016, da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Capital de São Paulo, que aumentou os subsídios dos vereadores, fixando-os em R\$ 18.991,68.

Sustenta a parte autora, em síntese, que referida norma afronta o art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial seu parágrafo segundo, que assim reza:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."*

Por "despesa com pessoal", o art. 18 da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal faz abranger também o subsídio dos vereadores:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL  
VARA PLANTÃO - CAPITAL CÍVEL  
Rua José Gomes Falcão, 156 - São Paulo-SP - CEP 01152-000  
Horário de Atendimento ao Público: das às

normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

Dessa forma, a verossimilhança jurídica da alegação se encontra presente, ferindo não só tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também o art. 2.º, alíneas "b" e "c" da Lei n. 4717/65.

Por outro lado, o risco na demora é evidente, na medida em que, se o aumento for pago, haverá lesão ao erário, dado o caráter irrepetível da verba, de caráter alimentar.

Por fim, a medida é perfeitamente reversível, uma vez que, na hipótese de ser revista esta decisão, a verba poderá ser imediatamente paga. Não se trata de determinar que o subsídio não seja pago, mas sim de suspender o aumento aprovado pela Câmara Municipal em desacordo com o que prevê a dicção da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprem-se, assim, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **DEFIRO a liminar para o fim de SUSPENDER os efeitos da Resolução n. 03-000012/2016, da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Capital de São Paulo, que aumentou os subsídios dos vereadores, fixando-os em R\$ 18.991,68, DETERMINANDO a manutenção dos vencimentos em valores anteriores à aprovação dessa Resolução.**

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "*Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo*").

4. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Intime-se o Ministério Público.

5. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

6. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado/ofício.

Int.

São Paulo, 25 de dezembro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL  
VARA PLANTÃO - CAPITAL CÍVEL  
Rua José Gomes Falcão, 156 - São Paulo-SP - CEP 01152-000  
Horário de Atendimento ao Público: das às

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*